



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10805.904005/2016-77
ACÓRDÃO	3302-016.314 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

REINTEGRA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCONSISTÊNCIAS EM DOCUMENTOS FISCAIS E DE EXPORTAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. RETIFICAÇÕES POSTERIORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A consideração de retificações e documentos apresentados posteriormente ao PER/DCOMP, à luz do princípio da verdade material, não dispensa o contribuinte de comprovar, de forma suficiente e individualizada, a existência e a extensão do direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório e do acórdão da DRJ e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Pedido de Ressarcimento de crédito relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumulado com Declaração de Compensação, formalizado por meio do PER/DCOMP nº 06169.81437.240615.1.1.17-1982, referente ao 1º trimestre de 2015.

No exame eletrônico do pedido, foram identificadas as inconsistências denominadas “M”, correspondente a “Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta”, e “T”, referente à hipótese em que o “Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal”.

Cientificada do Despacho Decisório em 15/06/2016, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese:

- quanto à inconsistência “T”, que os códigos NCM informados em determinadas Notas Fiscais não correspondiam ao exato modelo dos veículos exportados, embora os respectivos Registros de Exportação contivessem os códigos corretos. Sustentou ter sanado tais equívocos mediante a emissão de Cartas de Correção, apresentadas juntamente com a Manifestação de Inconformidade; e
- no tocante à inconsistência “M”, esclareceu que houve erro de digitação no campo destinado ao número da Nota Fiscal em diversas Declarações de Exportação. Informou, ainda, que apresentou pedidos de retificação perante a DRF de Uruguaiana, os quais foram deferidos, bem como pedidos de retificação perante a DRF de Santos, que não foram acolhidos.

A DRJ08/SP, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, julgou-a improcedente, mantendo as glosas efetuadas, ao argumento de que as inconsistências identificadas decorreram de informações incorretamente prestadas pela própria contribuinte nos documentos fiscais e no PER/DCOMP, afastando a existência de erro no processamento eletrônico realizado pela Receita Federal. Assentou, ainda, que as providências adotadas para correção das informações ocorreram após a transmissão do PER/DCOMP e, em parte, após a própria emissão do Despacho Decisório. Segundo a decisão, eventual retificação deveria ter sido promovida enquanto o pedido ainda estivesse pendente de decisão administrativa, não sendo a Manifestação de Inconformidade instrumento adequado para complementar ou alterar os dados originalmente informados.

Devidamente intimada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou, em síntese, as alegações trazidas em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

1. Preliminar de nulidade do Despacho Decisório por cerceamento de defesa

A Recorrente sustenta que não teria sido previamente intimada para sanar as inconsistências identificadas no processamento do PER/DCOMP, de modo que o reconhecimento parcial do crédito, sem a concessão de oportunidade para regularização, configuraria cerceamento de seu direito de defesa.

Sem razão à Recorrente.

De início, cumpre observar que o contraditório e a ampla defesa se instauram com o início da fase litigiosa do processo administrativo. Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 162, de observância vinculante no âmbito deste Conselho, que “o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”.

Embora o enunciado sumular se refira expressamente à impugnação ao lançamento, a mesma lógica processual se aplica, no que pertinente, aos processos decorrentes de pedido de ressarcimento e declaração de compensação, nos quais a Manifestação de Inconformidade inaugura a fase litigiosa, submetendo a controvérsia ao rito do processo administrativo fiscal.

Desse modo, a fase de análise do PER/DCOMP que antecede o Despacho Decisório possui natureza não litigiosa, não havendo, nesse momento, contraditório processual a ser exercido pelo contribuinte. Por essa razão, a ausência de intimação prévia para que a interessada se manifestasse sobre as inconsistências apuradas não caracteriza, por si só, cerceamento do direito de defesa.

No caso concreto, o Despacho Decisório decorreu do confronto entre as informações prestadas pela própria contribuinte no PER/DCOMP e os dados constantes das Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação vinculados às operações informadas. Conforme consignado na decisão recorrida, o procedimento de análise compreendeu a confirmação das Notas Fiscais e dos documentos de exportação existentes nas bases da Receita Federal, a verificação das respectivas vinculações e a apuração do crédito correspondente aos produtos cuja exportação pudesse ser confirmada.

As inconsistências, portanto, não decorreram da ausência de oportunidade de defesa, mas da divergência objetiva entre os dados informados pela própria interessada e aqueles constantes dos documentos utilizados para demonstrar o direito creditório.

Após a ciência do Despacho Decisório, instaurada a fase litigiosa, a contribuinte exerceu plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa: apresentou Manifestação de

Inconformidade, juntou os elementos que reputou pertinentes e teve suas alegações examinadas pela DRJ. Posteriormente, pôde ainda impugnar a decisão de primeira instância mediante Recurso Voluntário.

Não se verifica, portanto, preterição do direito de defesa. O fato de a documentação apresentada pela contribuinte não ter sido considerada suficiente para afastar as glosas constitui questão atinente à valoração e à suficiência da prova, a ser examinada no mérito, e não vício capaz de acarretar a nulidade do Despacho Decisório.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

2. Da preliminar de nulidade da decisão da DRJ

A Recorrente também sustenta a nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de que a DRJ teria privilegiado formalismo excessivo e deixado de conferir adequada relevância às retificações e aos documentos apresentados.

Também nesse ponto não vislumbro nulidade.

A decisão recorrida examinou de forma expressa as duas espécies de inconsistências apontadas no Despacho Decisório, as retificações promovidas pela contribuinte, os pedidos formulados perante as unidades da Receita Federal e as Cartas de Correção apresentadas relativamente às divergências de NCM.

A DRJ igualmente enfrentou a alegação relativa ao princípio da verdade material, o pedido de realização de diligência e a pretensão de apresentação de documentação complementar.

Há, portanto, fundamentação expressa acerca dos argumentos relevantes suscitados pela contribuinte.

O fato de o órgão julgador ter atribuído aos elementos probatórios conclusão diversa daquela defendida pela parte não caracteriza nulidade da decisão.

Dessa forma, também deve ser rejeitada esta preliminar.

3. Do mérito

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da parcela do crédito de REINTEGRA glosada no âmbito do PER/DCOMP nº 06169.81437.240615.1.1.17-1982, em razão das inconsistências identificadas no processamento eletrônico do pedido, denominadas “M” – “Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta” – e “T” – “Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal”.

A Recorrente sustenta que as incorreções verificadas seriam meramente formais e que as retificações e os demais elementos apresentados deveriam ser considerados suficientes para permitir a apuração da efetiva realidade das operações de exportação.

Entendo, contudo, que a questão não deve ser resolvida sob a perspectiva do momento em que foram promovidas as retificações. Ainda que, em atenção ao princípio da

verdade material, se admita, para fins de julgamento, a consideração dos elementos apresentados posteriormente ao PER/DCOMP, permanece indispensável que esses elementos sejam efetivamente aptos a demonstrar a existência e a extensão do direito creditório.

Tratando-se de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação, incumbe ao contribuinte demonstrar a existência do crédito. No caso do REINTEGRA, isso pressupõe a adequada vinculação entre Notas Fiscais e os respectivos documentos de exportação, a confirmação da efetiva exportação dos produtos, sua correta classificação fiscal e a correspondente apuração do valor do benefício.

No caso concreto, essa demonstração não foi realizada.

Quanto à inconsistência “M”, embora a Recorrente tenha promovido retificações em determinadas Declarações de Exportação, algumas delas deferidas pela Administração, tal fato não implica, por si só, o reconhecimento do crédito de REINTEGRA. Permanecia necessária a demonstração de que, consideradas as alterações efetuadas, as operações preenchem os demais requisitos para fruição do benefício e qual seria o respectivo reflexo na apuração do crédito.

O mesmo se verifica quanto à inconsistência “T”. A Recorrente afirma que os códigos NCM constantes das Notas Fiscais estavam incorretos e que aqueles informados nos Registros de Exportação correspondiam aos produtos efetivamente exportados, apresentando Cartas de Correção. Todavia, tais documentos, por si só, não demonstram de forma individualizada a correspondência entre cada operação, o produto exportado, sua classificação fiscal e o valor de REINTEGRA decorrente da correção.

A insuficiência probatória já havia sido expressamente apontada pela DRJ. Assim, ao interpor o Recurso Voluntário, a Recorrente tinha ciência de que os elementos então constantes dos autos não haviam sido considerados suficientes para afastar as glosas, podendo ter apresentado documentação adicional apta a demonstrar, de forma concreta e individualizada, o direito creditório controvertido.

Não obstante, as razões recursais concentram-se na invocação do princípio da verdade material, na alegação de formalismo excessivo e na afirmação de que deveria ter sido oportunizada nova regularização documental, sem que tenham sido trazidos elementos adicionais capazes de superar a deficiência probatória apontada na decisão recorrida.

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência. A Recorrente requer, genericamente, nova oportunidade para regularização e apresentação de documentos que esta instância eventualmente considere necessários à comprovação do crédito.

A diligência, contudo, não se destina a suprir deficiência probatória da parte quando os elementos necessários à demonstração do direito se encontram sob sua disponibilidade e poderiam ter sido apresentados no curso do processo. No caso, não se indica

fato específico cuja elucidação dependa de providência instrutória da Administração, tampouco novo documento que justifique a conversão do julgamento.

A própria DRJ já havia indeferido pedido semelhante por considerá-lo genérico e desnecessário. Após essa decisão, a Recorrente teve nova oportunidade de instruir o feito por ocasião do Recurso Voluntário e, ainda assim, não apresentou documentação adicional apta a comprovar a parcela do crédito glosada.

Por essas razões, entendo que não há elementos suficientes para afastar as conclusões da decisão recorrida, tampouco fundamento para a conversão do julgamento em diligência.

4. Dispositivo

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório e do acórdão da DRJ e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara